



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.955032/2010-10
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-005.952 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente CENTRO DE PREVENÇÃO DE ODONTOLOGIA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2003

COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO POR FORÇA DA SÚMULA CARF N. 02.

Em conformidade com a Súmula CARF n. 02 é vedado a este colegiado analisar a constitucionalidade de norma tributária em vigor.

REMISSÃO DE DÉBITOS

Dentre as competências atribuídas ao julgador de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não se inclui a concessão de remissão de débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.903059/2011-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad

Relatório

A recorrente acima qualificada apresentou Declaração de Compensação pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB com créditos decorrentes de pagamento supostamente indevido ou a maior.

Por meio de Despacho Decisório Eletrônico, a compensação pleiteada não foi homologada ante a ausência/insuficiência de créditos oponíveis contra a Fazenda Pública, uma vez que o pagamento indicado foi encontrado, encontrando-se, todavia, totalmente alocado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Sinteticamente, sustenta a inconstitucionalidade da COFINS recolhida em razão de no período estar em vigor a Súmula STJ n. 276 e entender que a exigência da contribuição sobre sociedades uniprofissionais seria indevida até 17 de setembro de 2008, quando admite que tributo finalmente teve sua constitucionalidade declarada pelo STF, quando do julgamento da ADI 4071.

Sobreveio então o julgamento da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 16-038.300.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, por meio do qual suscitou os argumentos já submetidos à DRJ, enfatizando a inconstitucionalidade da exação bem como a existência de remissão promovida pela lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-005.932, de 26 de setembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10880.903059/2011-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-005.932**):

"O Recurso Voluntário foi apresentado de forma tempestiva e reveste-se dos demais requisitos legais, razão pela qual o admito.

Não tendo sido arguidas preliminares, é de se passar à análise do mérito.

O cerne da controvérsia é deveras interessante, não é de competência deste colegiado, mas sim do Poder Judiciário, contudo merece ser mencionada para a devida contextualização da matéria em discussão:

Trata-se da à possibilidade ou não de uma lei formalmente complementar, contudo materialmente ordinária, ser revogada por uma lei ordinária.

Da solução desta polêmica decorre a tributação, ou não, das sociedades uniprofissionais, isentadas da COFINS pela Lei Complementar n. 70/91, mas que a referida isenção foi revogada pela Lei Ordinária n. 9.430/96.

Na tentativa de pacificar a matéria, no dia 14.05.2003 o STJ editou a Súmula n. 276 que dispunha que "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Contudo, no julgamento do RE 377.457/PR e RE 381.964/MG o STF admitiu a constitucionalidade da revogação da Lei Complementar (materialmente ordinária) pela Lei Ordinária e a Súmula STJ 276, o que na prática chancelou a tributação das sociedades uniprofissionais pela COFINS desde a entrada em vigor da Lei Ordinária n. 9.430/96.

Em que pese o fato da enorme insegurança jurídica promovida pela alteração jurisprudencial, por força da SÚMULA CARF N. 02 a este Colegiado é vedado apreciar eventual inconstitucionalidade de norma jurídica em vigor.

*Em relação à exigência da COFINS sobre as sociedades uniprofissionais, este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que deve ser reconhecida a isenção para sociedade civil prestadora de serviços profissionais em período **anterior à publicação da Lei 9.430/96**, sendo irrelevante o regime tributário que esta adote para fins do Imposto de Renda, conforme prevê a Súmula 276 do STJ, como se aduz do Acórdão n. 9303-*

002.036 proferido no Recurso Especial n. 15374.002049/00-63, de relatoria da Ilma. Conselheira Nanci Gama, julgado em 10 de julho de 2012.

Contudo, os valores tratados nos presentes autos dizem respeito a período posterior, no qual encontra-se em vigor legislação que determina a tributação das sociedades uniprofissionais pela COFINS, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Pretório Excelso.

Neste sentido vale destacar que a declaração da constitucionalidade da revogação pelo STF, por ter natureza declaratória, possui efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagido à data da entrada em vigor da norma revogante.

Estando a atividade da Recorrente na região de incidência de norma fiscal impositiva, não há de se reformar a decisão atacada, que nega direito ao crédito tributário pretendido pela Recorrente.

Em relação ao argumento da existência de remissão promovida pela lei 11.941/2009, também é certo que a concessão ou o reconhecimento da remissão não é matéria de competência da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão atacada.

Pelos motivos já expostos é de se negar provimento ao Recurso Voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède